

DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS VS. AUSTERIDADE EM TEMPOS DE CRISE: A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DA ITÁLIA, ESPANHA E PORTUGAL

ECONOMIC AND SOCIAL RIGHTS VS. AUSTERITY IN TIMES OF CRISES: THE CASE LAW OF THE CONSTITUTIONAL COURTS FROM ITALY, SPAIN AND PORTUGAL

Paula Uematsu Arruda  

Advogada, mestre em Direito Internacional Público pela Universidade de Lisboa e doutoranda em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Assistente de pesquisa no Instituto Ludwig Boltzmann de pesquisa em Direitos Humanos (*Ludwig Boltzmann Institut für Menschenrechte*). E-mail: paulauematsu@yahoo.com.br.

Resumo: A crise financeira de 2008 refletiu na realização de diversos direitos sociais que foram fortemente afetados por diversas medidas de austeridade adotadas pelos países europeus. Tais medidas foram levadas à apreciação dos Tribunais Constitucionais. Observando a jurisprudência do período, o artigo procura investigar se as decisões dos Tribunais da Itália, Espanha e Portugal, contribuíram para endossar as medidas de austeridade adotadas, ao declarar a constitucionalidade das normas que estabeleçam políticas de austeridade. A hipótese levantada é que esse movimento de judicialização teve como objetivo legitimar essas políticas públicas, muitas vezes consideradas impopulares.

Palavras-chave: Crise Financeira; Austeridade; Direitos Econômicos e Sociais; Portugal; Itália; Espanha.

Abstract: The 2008 financial crisis reflected on the realization of several social rights that were severely affected by the austerity measures adopted by the Europeans countries. Such measures were taken to the appreciation of the Constitutional Courts. Observing the case law of the period, the article aims to investigate whether the Courts of Italy, Spain and Portugal, decisions contributed to endorse the austerity measures adopted in declaring the constitutionality of the rules that establish austerity policies. The hypothesis raised is that this judicialization movement aimed to legitimize these public policies, which are often considered unpopular.

Keywords: Financial Crisis; Austerity; Economic and Social Rights; Portugal, Italy, Spain.

Sumário: Introdução. 1. Desafios Constitucionais em Tempos de Crise Econômica-Financeira. 2. Paradoxos da Crise: Estabilidade Financeira e Manutenção do Estado de Bem-Estar Social. 3. A Resposta dos Tribunais à Crise: Itália, Espanha e Portugal. Conclusão. Referências

Introdução

Uma forte crise financeira teve início em 2008 com a crise imobiliária dos Estados Unidos da América. Na Europa, alguns países foram especialmente afetados, sendo a Grécia o primeiro deles seguida pela Irlanda, Portugal, Itália e Espanha, dentre outros.

Como resposta à crise, a União Europeia adotou um novo arranjo institucional e financeiro, elaborando normas de ajuste fiscal e equilíbrio orçamentário em conjunto com a ampliação de poderes de alguns de seus órgãos e instituições para acompanhar e fiscalizar o cumprimento dessas novas regras pelos Estados-membros. Além disso, os países foram fortemente encorajados a inserir essas normas da União sobre ajuste fiscal e orçamentário em seus ordenamentos jurídicos internos, esse movimento evitaria a judicialização e a declaração de inconstitucionalidade das medidas de austeridade adotadas pelos Estados¹.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira seção, abordamos o rearranjo normativo e institucional que a crise de 2008 promoveu tanto na União Europeia quanto no ordenamento jurídico interno dos Estados-membros. Na segunda seção, tratamos dos reflexos da crise e das medidas de austeridade na realização dos direitos sociais. Na terceira seção, trazemos alguns julgados dos Tribunais Constitucionais da Espanha, Itália e Portugal, cujas decisões jurisprudenciais favoráveis às políticas de austeridade podem ter funcionado como sustento legal e legítimo dessas medidas perante a população.

1. Desafios Constitucionais em Tempos de Crise Econômica-Financeira

Sobre a Constituição Portuguesa, Maria Benedita Urbano relata que, assim como a maioria das constituições ocidentais, a Constituição de Portugal não dispõe de norma específica que consagra um estado de crise

¹ VIOLANTE, T; ANDRÉ. The Constitutional Performance of Austerity in Portugal. In T. Ginsburg, M. Rosen, & G. Vanberg (Ed.). *Constitutions in Times of Financial Crisis (Comparative Constitutional Law and Policy)* Cambridge: Cambridge University. 2019. p.229-260.

econômico-financeira. Também não haveria a previsão do uso, por parte de órgãos e agentes do Estado, de “poderes emergenciais de natureza excepcional”, tal como sucede com outras constituições, citando a autora, como exemplos, a Constituição de Weimar de 1919, as Constituições da Espanha de 1931 e de 1978 e a Constituição Francesa de 1958². Esse “gap” normativo foi, de certa forma, suplantado com a formulação de novos arranjos institucionais e normativos pela União Europeia (UE).

Várias medidas foram adotadas pela União Europeia com o objetivo de garantir a sustentabilidade e o equilíbrio fiscal, econômico e orçamentário dos países-membros.³ Um Pacto de Estabilidade e Crescimento foi assinado pelos diversos países - membros da União, com o objetivo de garantir a manutenção da sanidade das finanças públicas por parte dos países da UE. Também foram assinados Memorandos de Entendimento por diversos Estados, notadamente Portugal, Grécia e Irlanda com a denominada Troika, composta pelo Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia.

Esses arranjos não vieram, em um primeiro momento, acompanhados de mecanismos fortes de execução e cumprimento do Pacote de Estabilidade e Crescimento (PEC); assim, muitos países não cumpriram com as metas estabelecidas. Em resposta ao fracasso do mecanismo jurídico existente, as instituições da UE adotaram vários atos legislativos para melhorar a capacidade de suas instituições de supervisionar e corrigir as políticas orçamentárias dos Estados-membros. O PEC foi alterado, criando competências para a Comissão Europeia sancionar e multar os Estados-membros por violarem as regras de déficit e dívida, emitindo alertas aos Estados membros sobre os elementos desestabilizadores de suas economias. Ao mesmo tempo, a legislação da UE introduziu requisitos mínimos para o design e funcionamento das leis orçamentárias dos Estados, obrigando-os a

² URBANO, M. B. A Jurisprudência da Crise no Divã. Diagnóstico: Bipolaridade? *In*: RIBEIRO, G.de A. e COUTINHO, L. P. O Tribunal Constitucional e a Crise – ensaios críticos. Coimbra: Almedina, 2014.

³ Tais como: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) artigo 126º e Protocolo anexo (n.º 12) sobre o Procedimento Relativo aos Déficits Excessivos; Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) que comporta a Resolução do Conselho Europeu de Amsterdã sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento, de 17 de Junho de 1997, o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997 e o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997; Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança na União Económica e Monetária (TECG), com destaque para o artigo 3º e a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), com destaque para o artigo 20º da lei.

apresentarem seus projetos de orçamento à Comissão para uma avaliação semestral. Além disso, o chamado “*Two Pack*” de regulamentos, de maio de 2013, aumentou o poder de vigilância da Comissão sobre as políticas orçamentárias dos Estados-membros com a possibilidade de se opor à elaboração de leis orçamentárias dos governos nacionais e exigir novas alterações antes de serem apresentadas para aprovação nos parlamentos dos membros.

Em março de 2011, o Conselho Europeu adotou o Pacto Euro-Plus, incentivando os Estados-membros a adotarem em suas legislações nacionais as regras fiscais da UE. O Tratado de Estabilidade, Coordenação e Governança da UE, exigiu que as partes signatárias estabelecessem disposições sobre o equilíbrio orçamentário em seus ordenamentos internos, preferencialmente através de emendas constitucionais ou de outra forma que garantisse a sua execução em todo o país.

Desse modo, Alemanha, Espanha, Itália e Eslovênia promoveram alterações constitucionais; Estônia, Finlândia, Lituânia, Letônia e Portugal implementaram as medidas de equilíbrio orçamentário em um nível superior às normas ordinárias; Bulgária, Irlanda, Malta, Grécia, Chipre, França, Dinamarca, Holanda, Romênia e Luxemburgo adotaram normas ordinárias.

Na Itália, a emenda constitucional somente entrou em vigor a partir de 2014, porém alguns julgados do Tribunal Constitucional Italiano, que ocorreram antes dessa data, foram inspirados na nova norma⁴. Na Espanha, mesmo antes da emenda constitucional ser estabelecida, toda a administração pública já se encontrava sujeita ao equilíbrio orçamentário por força das leis 18/2001 (Ley General de Estabilidad Presupuestaria) e 5/2001 (Ley Orgánica complementaria a la Ley General de Estabilidad Presupuestaria). Dessa forma, o Tribunal Constitucional Espanhol, mesmo antes da alteração constitucional (que só começou a vigorar em 2020), já havia decidido sobre o dever de observar o equilíbrio orçamentário⁵. O grande diferencial da constitucionalização sobre o equilíbrio orçamentário na Espanha foi o de conferir amplos poderes de inspeção e sanção ao governo central sobre os orçamentos regionais. Não tardou para os governos

⁴ FASONE, C. Constitutional Courts Facing the Euro Crisis. Italy, Portugal and Spain in a Comparative Perspective. European University Institute, 2014. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/33859>. Acesso em: 8 fev.2020.

⁵ ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanha. Acórdão 134. Presidente: Pascual Sala Sánchez. 20 de julho de 2011. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/6916>. Acesso em 8 fev.2020.

regionais indagarem ao Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade da emenda. O órgão declarou a constitucionalidade da norma, fundamentando que a Espanha é membro da UE, que a União tem o direito de verificar o déficit orçamentário dos Estados-membros e também de decidir qual método deverá ser adotado para efetuar a avaliação “não é apenas constitucionalmente necessário observar o máximo de déficit estrutural determinado pela UE (artigo 126.º do TFUE e artigo 135.º, n.º 2 CE), mas as disposições da mesma relacionadas com o método a ser seguido para avaliação do déficit”.⁶

Em Portugal uma emenda constitucional prevendo o equilíbrio orçamentário não foi aprovada pelo Parlamento, porém, uma nova norma alterou a antiga lei de enquadramento orçamental, transpondo a diretiva 2011/85/UE da União Europeia para dar cumprimento às disposições do Tratado sobre a Estabilidade, a Coordenação e a Governança na União Económica e Monetária, como forma de cumprir as obrigações impostas pelo pacote fiscal.

2. Paradoxos da Crise: Estabilidade Financeira e Manutenção do Estado de Bem-Estar Social

O Estado de Bem-Estar Social europeu é um dos pilares da União Europeia. Desde a assinatura do Tratado de Roma, em 1957, seus membros adotaram conjuntamente uma série de normas e instituições para a promoção de políticas sociais. Por décadas, os países europeus realizaram despesas crescentes para a manutenção do estado de bem-estar social, chegando a atingir até 40% dos gastos mundiais na área social.

Mesmo durante a crise, nota-se que, em 2009, houve um aumento acelerado das despesas sociais nos países da zona do euro, revelando o caráter estabilizador das políticas sociais como amortecedoras do impacto

⁶ ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanha. Acórdão 2. Presidente Pascual Sala Sánchez 13 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es/Resolucion/Show/22710>. Acesso em: 8 fev.2020.

negativo da crise principalmente em relação aos trabalhadores que perderam seus empregos e recorreram aos benefícios da assistência social⁷.

Porém, esse quadro muda drasticamente a partir de 2010 e 2011 quando se observa uma queda brutal das despesas anuais como reflexo das medidas de austeridade adotadas pelos Estados europeus revelando que os direitos sociais foram diretamente afetados pelos acordos de assistência financeira. Os credores impuseram aos Estados assistidos uma série de exigências para a assinatura desses acordos, atingindo, principalmente, os direitos econômicos e sociais dos europeus.

Com o agravamento da crise, os Estados tiveram que decidir onde cortar as despesas públicas. Setores como pensões, aposentadorias, saúde e educação, eram vistos como os candidatos mais prováveis às reduções.⁸

Os direitos dos trabalhadores foram severamente alterados através de cortes em salários e pensões, especialmente dos trabalhadores do setor público⁹ e de restrições à formulação de acordos coletivos celebrados pelos sindicatos¹⁰. Os Estados que receberam ajuda externa foram obrigados a reduzir a assistência destinada aos trabalhadores que foram demitidos sem justa causa. De acordo com um relatório publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), a Grécia, um dos países que mais sofreu com as medidas de austeridade, apresentou a maior taxa de queda dos salários reais desde o primeiro semestre de 2009. O setor público teve queda de -1,9% e o privado de -3,4%. Os acordos também previam a criação e redução de salários para subgrupos. Os jovens trabalhadores com menos de 25 anos tiveram uma redução de 32% nos salários, com a desculpa de que elas eram necessárias para impulsionar a competitividade e a produção. Contudo, ainda em 2019, a Grécia

⁷ VAUGHAN-WHITEHEAD, D. The European Social Model in times of crisis: An overview *In*: VAUGHAN-WHITEHEAD, D., ed. *The European Social Model in Crisis Is Europe Losing its Soul?* Genebra: Edward Elgar Publishing, 2015.

⁸ EUROSTAT. General Government expenditure in 2011 – Focus on the functions ‘social protection’ and ‘health’. *Statistics in Focus*, 2013. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3433488/5585816/KS-SF-13-009-EN.PDF/259dd0ba-7baf-4b7a-89ec-3cc19b00f573>. Acesso em: 8 fev. 2020.

⁹ EUROPEAN COMMISSION. *Second Economic Adjustment Programme for Greece. First Review*. Bruxelas: Occasional Papers 123, dezembro de 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2012/op123_en.htm. Acesso em: 8 fev.2020.

¹⁰ *Ibid.*

experimentava o maior índice de desemprego da zona do euro (16,9%), de acordo com os dados publicados pela Eurostat.

Os mais jovens foram um dos grupos mais atingidos pelas medidas de austeridade. Em 2019, a taxa de desemprego dessa população era de 33% na Grécia, 32,2% na Espanha, 27,1% na Itália e 17,6%, em Portugal. Os mais afetados foram os jovens com alta qualificação e nível universitário¹¹. A precarização das condições de trabalho provocou o aumento das vagas de meio período e temporárias. Entre 2008 e 2011, 42.5% dessa parcela da população em toda a Europa estava empregada em trabalhos temporários.¹² Outro reflexo da crise no mercado de trabalho para os jovens foi o aumento no tempo de estudo. Devido às dificuldades de conseguir uma colocação no mercado de trabalho eles optaram por prolongar seu tempo de estudos, fazendo pós-graduações e cursos de especialização, provocando um aumento de pessoas altamente qualificadas com maiores problemas em encontrar trabalho em sua área, muitos desses jovens passaram a migrar deixando seus países em busca de melhores condições de trabalho¹³. Além disso, os acordos assinados pelos países em crise estabeleceram redução do número de professores, cortes nas bolsas de estudo¹⁴ e aumento das taxas e contribuições pagas pelos estudantes¹⁵.

Os gastos com educação sofreram cortes em vários países europeus. Em 2011, houve uma redução de 19% na Grécia, 5% em Portugal e Irlanda¹⁶. Em 2012, no Chipre, o corte chegou à 30% para as verbas destinadas ao ensino superior¹⁷. Na Irlanda a redução dos salários dos professores foi

¹¹ EUROPEAN UNION. Youth Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. Disponível em https://ec.europa.eu/assets/eac/youth/library/reports/eu-youth-report-2012_en.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

¹² Ibid., p. 174 e 178.

¹³ POULOU, A. Austerity and European Social Rights: How Can Courts Protect Europe's Lost Generation? German Law Journal. nº 15(6), 2014. p. 1145-1176.

¹⁴ EUROPEAN COMMISSION. Occasional Papers 149. Economic Adjustment Programme for Cyprus. Bruxelas, 2013. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2013/pdf/ocp149_en.pdf. Acesso em: 8 fev.2020.

¹⁵ EUROPEAN COMMISSION. Occasional Papers. The Economic Adjustment Programme for Ireland. Bruxelas, 2011. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2011/pdf/ocp76_en.pdf. Acesso em: 8 fev.2020.

¹⁶ Funding of Education in Europe 2000-2012: The Impact of the Economic Crisis. 2013. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/funding-education-europe-2000-2012-impact-economic-crisis_en. Acesso em: 8 fev.2020.

¹⁷ Ibid

acompanhada de uma redução salarial geral na folha de pagamento do funcionalismo público. Em 2011, os novos professores que adentraram na carreira recebiam 10% a menos que os professores antigos¹⁸.

Os Estados também cortaram drasticamente as pensões e aposentadorias, os benefícios de assistência às famílias, desempregados e assistidos pelos programas de assistência social (*welfare benefits*)¹⁹.

De acordo com o relatório de um órgão especializado das Nações Unidas para investigar a relação entre as dívidas e os direitos sociais, a redução de aposentadorias em consequência dos memorandos de estabilidade orçamentária, chegaram à 60% (nas aposentadorias mais altas) e entre 25 e 30% nas aposentadorias mais baixas na Grécia.²⁰

Na área de saúde, houve a obrigatoriedade de os Estados reduzirem o número de profissionais, restringirem os gastos com determinados tipos de tratamento e aumentarem as taxas de internação e consulta hospitalares e o dos medicamentos²¹.

Neste cenário, indaga-se sobre a produção de canais de legitimação para as medidas impopulares adotadas na crise. Um deles seria a judicialização das medidas de austeridade, ou seja, o uso dos Tribunais Constitucionais para a promoção de decisões favoráveis às políticas de austeridade proporcionando o sustento legal e legítimo das políticas de

¹⁸ OECD. Education at a Glance 2013: OECD Indicators. OECD Publishing. 2013. Disponível em: [http://www.oecd.org/education/eag2013%20\(eng\)--FINAL%2020%20June%202013.pdf](http://www.oecd.org/education/eag2013%20(eng)--FINAL%2020%20June%202013.pdf). Acesso em: 8 fev 2020.

¹⁹ EUROPEAN COMMISSION. Second Economic Adjustment Programme for Greece. First Review. Occasional Papers 123. Bruxelas:Dezembro, 2012. Paper and internet. p.279. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2012/op123_en.htm. Acesso em: 8 fev.2020.

²⁰ UNITED NATIONS. Independent Expert on the Effects of Foreign Debt and Other Related International Financial Obligations of States on the Full Enjoyment of All Human Rights, Particularly Economic, Social and Cultural Rights, Mr. Cephias Lumina: UN Expert on Debt and Human Rights Mission to Greece - 22-26 April 2013. Disponível em: https://www.cadm.org/spip.php?page=imprimer&id_article=9146 Acesso em: 8 fev.2020.

²¹ EUROPEAN COMMISSION. Economic Adjustment Programme for Cyprus. Occasional Papers 149. Bruxelas: Maio de 2013. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2013/pdf/ocp149_en.pdf. Acesso em: 11 fev.2020. Second Economic Adjustment Programme for Greece. First Review. Bruxelas: Dezembro.de 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2012/op123_en.htm. Acesso em: 11 fev.2020.

austeridade perante a população. No caso Português, o Tribunal Constitucional, exercendo seu papel contramajoritário, promoveu uma série de decisões de inconstitucionalidade relativas a algumas disposições orçamentárias no período de 2012 e 2014; tal situação, segundo os autores, levou à “inclusão de salvaguardas legais nas oitava e nona atualizações do MoU que foram projetadas para evitar decisões adicionais de inconstitucionalidade”²². As propostas de constitucionalização do equilíbrio fiscal também teriam sido propositalmente arquitetadas para evitar decisões de inconstitucionalidade dos Tribunais.

Essa situação não é nova, como observa Barroso:

“Com a ascensão política e institucional do Poder Judiciário sobretudo nos países de tradição romano-germânica juízes e tribunais deixaram de ser uma espécie de departamento técnico especializado do governo para se transformarem em um verdadeiro Poder, que em alguma medida disputa espaço com os demais e atua com grande importância na governança nacional (...) Haveria um amplo interesse das elites políticas em atribuir poderes aos Tribunais Constitucionais, como uma espécie de “investimento” do poder político para a solução da incerteza política sobre o impacto distributivo futuro de novas instituições e direitos. O fortalecimento desses Tribunais seria uma forma encontrada pelas elites de preservar sua hegemonia em um futuro incerto”.²³

A judicialização das medidas de austeridade faz sentido na medida em que os governos costumam relutar em invocar poderes de emergência constitucionais, mesmo quando disponíveis, preferindo (por razões políticas e legais) confiar nas leis e legislações comuns, ainda quando esses métodos não oferecem o resultado almejado. A razão política da relutância tende a ser a necessidade percebida pelo governo de obter amplo apoio político para medidas impopulares. As razões legais são encontradas no desejo do governo de estar em conformidade com o estado de direito e de preferir um

²² VIOLANTE e ANDRÉ. Op. cit, 2019.

²³ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, out. 2018, p. 2171-2228, apud GINSBURG, 2003, apud HIRSCHL, 2004.

meio legal de lidar com problemas. Essa relutância pode ser maior nos tempos de crise financeira²⁴.

3. A Resposta dos Tribunais à Crise: Itália, Espanha e Portugal

Juízes e Tribunais foram desafiados com questões difíceis e tormentosas decidindo se, por um lado, prevaleceriam as políticas e normas de austeridade a fim de evitar o efeito de contágio da crise e da estabilidade do sistema financeiro ou se, por outro lado, prevaleceriam as normas e princípios consagradores dos direitos fundamentais e humanos. A seguir trazemos algumas decisões dos Tribunais de países seriamente afetados pelas medidas de austeridade, a saber, Itália, Espanha e Portugal. As decisões selecionadas são meramente elucidativas da jurisprudência acerca da crise e dos direitos sociais sem pretensão de exaustão de todas as decisões proferidas pelos Tribunais sobre o tema.

Na Itália, o Tribunal Constitucional Italiano *Corte Costituzionale* tradicionalmente apresentou um histórico de forte defesa dos direitos sociais. Nas décadas de 1960 e 1970, o Tribunal usava amplamente técnicas decisórias criticada por muitos como sendo sentenças aditivas (*sentenze additive*), muitas vezes resultando na ampliação de benefícios sociais às categorias excluídas pelo legislador, como forma de promover os direitos sociais e o Estado de Bem-Estar Social, sanando omissões legislativas. Nesse período, o Tribunal dava pouca atenção às consequências financeiras de suas decisões²⁵. A partir dos anos 90, o Tribunal começou a aplicar a metodologia do balanceamento como forma de acomodar a proteção dos direitos sociais com os recursos financeiros. Uma virada nas decisões começou a ocorrer quando o Tribunal reconheceu as implicações financeiras que as sentenças “aditivas” poderiam causar ao orçamento público. Foi através da decisão 99 de 1995 que o Tribunal começou a ponderar os direitos sociais com as disponibilidades financeiras do Estado italiano. No acórdão 304 de 1994, utilizou-se o conceito de conteúdo essencial mínimo (*minimum*

²⁴ FERREJOHN, J. A. Financial Emergencies. NYU School of Law, Public Law Research Paper Nº. 17-43 July, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3055356>. Acesso em: 11 fev. 2020.

²⁵ DIXON, Rosalind e STONE, Adrienne. *The Invisible Constitution in Comparative Perspective*. Cambridge University Press, 2018, p.459.

core obligation) dos direitos fundamentais²⁶, decidindo que o núcleo essencial do direito, no caso o direito à saúde, deve ser preservado não estando sujeito a ponderações ou concorrência com nenhum outro tipo de interesse. O mesmo entendimento encontra-se presente no acórdão 80 de 2010 no qual o Tribunal decidiu que uma norma estatal financeira que impossibilitava a contratação de professores em escolas públicas para lecionar aos alunos com deficiências físicas era inconstitucional²⁷.

Importante mudança pode ser verificada no entendimento do Tribunal no que tange à jurisprudência relacionada à crise financeira quando a ponderação passou a ser amplamente utilizada. O conceito de direitos condicionados aparece, por exemplo, em um caso no qual o Tribunal especificou que a garantia de assistência médica está condicionada a uma condição financeira, ou seja, a disponibilidade de recursos²⁸.

Assim como na decisão 264 de 2012, relativa ao cálculo e redução de pensões de trabalhadores fronteiriços (Itália e Suíça), na qual o Tribunal mencionou expressamente a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os recursos disponíveis e os benefícios pagos.

No acórdão nº 70, de 2015, o Tribunal foi acionado para decidir sobre uma lei que estabelecia o corte nas pensões e declarou a legislação inconstitucional por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerou que o legislador é, em princípio, livre para restringir direitos em nome da necessidade econômica, contudo, alguns limites foram violados no processo impugnado. Os pensionistas pobres devem sempre receber proteção total em seus direitos. Mesmo as classes mais ricas de pensionistas devem ser protegidas de acordo com os princípios de igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. O Tribunal concluiu que o legislador não deu razões suficientes para justificar a medida em questão e a falta de justificativa fere os princípios da razoabilidade e da

²⁶ ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 304. Relator: Giudice Antonio Baldassarre. 27 de abril de 1994. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/1994/0304s-94.html>. Acesso em 17 fev.2020.

²⁷ ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 80. Relatora: Giudice Maria Rita Saulle, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2010&numero=80>. Acesso em 17 fev.2020.

²⁸ ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 248. Relator: Giudice Afonso Quarana. 5 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/2011/0248s-11.html>. Acesso em: 17 fev. 2020.

proporcionalidade. A legislação não estabelece porque os requisitos financeiros necessariamente devem prevalecer sobre os direitos afetados.

Na decisão 310 de 2013, o Tribunal declarou a constitucionalidade do decreto 78/2010 que estabelecia o congelamento dos ajustes salariais dos trabalhadores do setor público sem contrato específico. O Tribunal considerou o congelamento como um sacrifício razoável considerando o cenário de crise²⁹.

Por outro lado, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de um decreto (78/2010) que visava ao congelamento dos salários dos magistrados uma vez que eles já gozariam de salários elevados. O Tribunal considerou o decreto inconstitucional uma vez que revelava verdadeira forma de tributação violando o princípio da igualdade e da progressividade tributária ao atingir um grupo específico (magistrados).³⁰

Na Espanha, a constituição consagra diversos direitos sociais, porém, nem todos eles podem ser demandados perante o Tribunal Constitucional (*Tribunal Constitucional de España*) uma vez que o artigo 53.3 estabelece que os princípios consagrados no capítulo 3 (onde estão a grande maioria dos direitos sociais), só podem ser objeto de demanda perante as jurisdições ordinárias. Portanto, apenas alguns direitos sociais podem ser demandados em juízo perante o Tribunal Constitucional Espanhol, como é o caso do direito à educação.

A jurisprudência dos direitos sociais no Tribunal Constitucional da Espanha sempre foi tímida uma vez que, no entendimento dos seus magistrados, essas são questões que devem ser deixadas a cargo do poder político. Outro motivo relevante é que neste país a competência para a realização dos principais direitos sociais é dos governos locais, porém a competência para legislar sobre questões econômicas é do governo central e, por isso, o Tribunal é acionado principalmente para solucionar conflitos entre o governo central e os governos locais. Na decisão sobre o caso

²⁹ ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 310. Relator: Giudice Giancarlo Coraggio. 5 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/2013/0310s-13.html>. Acesso em 17 fev.2020.

³⁰ ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 223. Relator: Giudice Giuseppe Tesauro. 3 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2012&numero=223>. Acesso em 17 fev.2020.

88/2016³¹, o Tribunal foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade da lei orçamentária da Catalunha, na qual o governo local estabelecia um aumento no salário dos funcionários locais. O Tribunal não hesitou em lembrar que havia uma lei nacional proibindo qualquer aumento sobre as receitas relativas ao pessoal das administrações públicas e, portanto, esse dispositivo na lei era inconstitucional por haver um conflito de competência com o governo central.

O acórdão 69/2014, decidiu sobre a situação de várias regiões que aprovaram novas leis sobre o direito à moradia, prevendo a suspensão temporária de despejos. Tais leis foram contestadas perante o Tribunal Constitucional que suspendeu a sua aplicação utilizando a quinta revisão do Programa de Assistência Financeira como base legal. O Tribunal observou que a Troika é composta por representantes independentes e instituições altamente especializadas; assim, o governo central pode adotar medidas como base nos relatórios e documentos produzidos pela Troika para exigir a suspensão de uma lei regional que comprometa não apenas o programa de assistência financeira, mas as obrigações internacionais assumidas pela Espanha. O Tribunal salientou que um elemento essencial da política econômica espanhola é estabilizar e reorganizar o setor bancário e que o Estado aprovou regras para proteger devedores hipotecários vulneráveis sem, contudo, afetar o regime de hipoteca que é fundamental para o mercado financeiro. Consequentemente, as regiões não podem aprovar medidas adicionais que poderiam comprometer o equilíbrio já alcançado entre proteção social e política econômica.³²

No caso 71 de 2014, a Catalunha e Madrid aprovaram normas estabelecendo um custo adicional para prescrições médicas o Tribunal julgou a cobrança inconstitucional uma vez que a competência para legislar em matéria de saúde é do governo central.

A Constituição Portuguesa conta com uma extensa lista de direitos sociais. O artigo 18 da carta magna de Portugal estabelece que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. Há um

³¹ ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanha. Acórdão 88. Relator: Magistrado: Juan Antonio Xiol Ríos Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/24937>. Acesso em 8 fev. 2020.

³² ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanha. Acórdão 113. 19 de julho de 2011. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/docs/BOE/BOE-A-2011-13956.pdf>. Acesso em: 8 fev.2020.

grande debate entre os juristas portugueses sobre a justiciabilidade dos direitos sociais suscitando várias interpretações sobre esse artigo. Com o advento da crise, esse cenário mudou e o Tribunal passou a ser constantemente provocado para decidir sobre a constitucionalidade das normas que previam políticas de austeridade.

No primeiro acórdão da crise (acórdão 399 de 2010)³³, o Tribunal foi chamado para decidir sobre a constitucionalidade das leis nº11/2010 e 12-A/2010 (que previam aumento da carga tributária) que conflitavam com o artigo 103 (3) da constituição portuguesa e o princípio da proteção da confiança (art.2º). O Tribunal considerou as leis constitucionais, uma vez que não feriam o princípio da irretroatividade tributária; além disso, o aumento adotado em caráter de urgência foi considerado como necessário para reequilibrar as contas públicas no momento de crise.

O TC fez referência ao fato de que seria razoável que os contribuintes já poderiam prever um aumento de tributos advindos da situação econômico-financeira de Portugal:

“Em primeiro lugar, tendo em conta a conjuntura econômico-financeira internacional, incluindo a situação dos mercados internacionais, a avaliação da situação financeira portuguesa por parte das instâncias internacionais, designadamente do FMI e da OCDE, bem como as medidas tomadas em Estados-Membros da União Europeia em idêntica situação, como foram os casos da Grécia e da Espanha, não seria razoável pensar que Portugal ficaria imune a esta tendência. Em segundo lugar, não é possível afirmar que esta medida fosse algo com que os contribuintes por ela afetados não pudessem razoável e objectivamente esperar, tendo em conta que um dos modos de fazer face à situação econômico-financeira do País e, nomeadamente, ao desequilíbrio orçamental, é pela via do aumento da receita fiscal. Além disso, o anúncio reiterado, no debate político e no espaço público, da necessidade de medidas conjuntas de combate ao défice orçamental e aos custos da dívida pública acumulada apontava no mesmo sentido”.

³³ PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 399. Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins. 2010. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100399.html>. Acesso em 8 fev.2020.

O acórdão 396/2011³⁴ versa sobre a redução remuneratória dos funcionários públicos com a finalidade de reduzir as despesas do Estado para dar cumprimento à lei do orçamento do Estado de 2011 que violaria o princípio da igualdade (art. 13) da proteção das expectativas legítimas (art. 2) e da proporcionalidade (art. 2). De acordo com o TC:

“Quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Em uma segunda fase, a jurisprudência do TC acena para uma mudança de rumo assegurando a plena efetividade da ordem constitucional. Tal mudança deve ser analisada à luz da nova conjuntura política em que o partido da situação passou a sofrer duras críticas da sociedade e da oposição. Além disso, o Tribunal Constitucional passou a sofrer severas críticas de doutrinadores e juristas por conta da sua atuação na direção de uma:

“Pretensa desvalorização do direito e da própria Constituição perante a alegada inevitabilidade ou urgência da situação de crise [...] era verdadeiramente a substituição da Constituição por uma lei constitucional ditada pela gravidade e urgência dos problemas nacionais gerados pela crise”.

Também diversos organismos internacionais, tais como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, passaram a criticar veementemente as políticas de austeridade adotadas pelos Estados em detrimento dos direitos humanos.

De notar que a Constituição Portuguesa não prevê a declaração de um estado de exceção por razões econômico-financeiras, por outro lado:

³⁴ PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 396. Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. 2011. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html>. Acesso em: 8 fev.2020.

“A análise dos primeiros acórdãos do Tribunal Constitucional que avaliam da constitucionalidade das leis alegadamente invasivas de direitos constitucionalmente garantidos indicava, que os juízes conselheiros invocavam implicitamente o argumentário do estado de exceção”³⁵.

Já seria possível notar uma mudança de rumo da jurisprudência do TC no acórdão 353 de 2012³⁶ – o primeiro acórdão sobre a crise após o *bailout* -, que versa sobre a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal na LOE 2012. O Tribunal considerou que a suspensão parcial ou total dos subsídios de Natal e de férias era inconstitucional porque violava o princípio da igualdade, entendido como “igualdade proporcional” estabelecendo que “a diminuição da despesa e ou aumento da receita não se traduzem numa repartição de sacrifícios excessivamente diferenciada”, tal mudança teria sido confirmada no ano seguinte no acórdão 187 de 2013, no qual o Tribunal transparece uma tolerância menor, devido ao passar do tempo, com o argumento da conjuntura de crise e da excepcionalidade das medidas de austeridade³⁷.

“Quando entramos no terceiro exercício orçamental consecutivo, que visa dar cumprimento ao programa de assistência financeira, o argumento da eficácia imediata das medidas de suspensão do subsídio não tem agora consistência valorativa suficiente para justificar o agravamento dos níveis remuneratórios dos sujeitos que auferem por verbas públicas [...] o decurso do tempo implica um acréscimo de exigência do legislador no sentido de encontrar alternativas que evitem que, com o prolongamento, o tratamento diferenciado se torne claramente excessivo para quem o suporta, e exige ao legislador um ônus de fundamentação em termos de valores previsíveis para as diversas alternativas possíveis de aumento de receita e diminuição de despesa”.

³⁵ MEDEIROS, Rui. A Jurisprudência Constitucional Portuguesa sobre a Crise: Entre a Ilusão de um Problema Conjuntural e a Tentação de um Novo Dirigismo Constitucional. In RIBEIRO, Gonçalo de Almeida e COUTINHO, Luís Pereira. O Tribunal Constitucional e a Crise – ensaios críticos. Almedina, Coimbra, 2014.

³⁶ PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 353. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. 2012. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html> Acesso em 8 fev.2020

³⁷ Ibid.

No acórdão 474/2013³⁸ sobre o despedimento de funcionários públicos o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de normas constantes do decreto 177/XII (regime de requalificação de trabalhadores em função pública) por violar o princípio da proteção da confiança legítima e o princípio da segurança jurídica uma vez que cortes de salário do funcionalismo público foram realizados, por conta das medidas adotadas em busca do equilíbrio orçamentário, em troca da maior estabilidade no emprego de que gozavam em comparação aos trabalhadores do setor privado. Tal justificativa criou uma expectativa entre os funcionários públicos de que, segundo o Tribunal, tinha que ser protegida e que o decreto não respeitou. O Tribunal considerou que o despedimento dos funcionários não era uma medida transitória e excepcional e que o legislador não demonstrou que as mudanças nas relações de trabalho no setor público eram realmente necessárias e adequadas para atender à necessidade de uma administração pública mais eficiente.

Conclusão

A ordem do dia em tempos de crise é a promoção de ajustes fiscais, atingir metas orçamentárias e promover o equilíbrio das contas públicas, mesmo que seja ao preço do aumento do desemprego, da piora das condições educacionais e de saúde da população. Algumas dessas medidas foram endossadas pelos Tribunais Constitucionais que, ao declararem a constitucionalidade das normas que estabelecem políticas de austeridade, funcionaram como legitimadores dessas medidas, promovendo um verdadeiro constitucionalismo dirigente invertido³⁹. Julgamentos constitucionais sobre a lei da crise do euro na Itália e na Espanha fortaleceram tendências ou precedentes confirmados que já figuravam na jurisprudência dos três Tribunais Constitucionais.

³⁸ PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 474. Relator: Conselheiro Fernando Ventura 2013. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130474.html>. Acesso em 8 fev.2020.

³⁹ BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando - A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. Boletim de Ciências Económicas. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. 49. 2006

Na Itália, o Tribunal Constitucional que tradicionalmente se posicionava a favor dos direitos fundamentais, iniciou um processo de mudança de entendimento em suas decisões na década de 90 do século passado. Abandonando o ativismo judicial, a *Corte Costituzionale* passou a realizar juízos de ponderação entre o orçamento público e os direitos fundamentais. Esse entendimento foi reforçado na jurisprudência sobre as políticas de austeridade. Na Espanha, a constitucionalização do equilíbrio orçamentário veio a reforçar as decisões que tolhem os direitos fundamentais dos cidadãos. Dessa forma, esses tribunais deram continuidade a uma linha decisória que já existia antes dos julgados sobre as medidas de austeridade.

Em Portugal, o Tribunal Constitucional, em um primeiro momento, seguiu esse mesmo caminho de legitimar as políticas públicas de combate à crise, contudo realizou uma mudança de rumo decidindo por proteger os direitos sociais estabelecidos na Constituição Portuguesa durante a segunda fase da jurisprudência portuguesa sobre a crise. Em uma segunda fase, o Tribunal Constitucional de Portugal desempenhou um papel contramajoritário. Suas decisões restringiram a margem de discricionariedade governamental, invalidando várias medidas internacionalmente negociadas ou impostas e forçando os ramos políticos a encontrarem alternativas para lidar com as demandas dos credores.

Referências

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando - A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. *Boletim de Ciências Económicas. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 49. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, out. 2018, p. 2171-2228.

BRITO, Miguel Nogueira de. Putting Social Rights in Brackets? The Portuguese Experience with Welfare Challenges in Times of Crisis. *European journal of social law*. No 1-2. jan.-jun. 2014. Disponível em:

<https://cidpreview.files.wordpress.com/2018/01/nogueira-de-brito-putting-social-rights-in-brackets.pdf>. Acesso em: 25.12.2020.

CAMPOS, Camila F.S, JAIMOVICH, Dany & PANIZZA, Ugo. The unexplained part of public debt. *Emerging Markets Review*, Elsevier, vol. 7(3), 2006. P 228-243. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314904726_The_Unexplained_Part_of_Public_Debt. Acesso em: 25.12.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra, Coimbra editora, 1982. p.539.

CONTIADES, Xenophon. *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. 1ª ed. Routledge, 2013.

DEMIRGUG- Kunt, Asli e HARRY Huizinga. Are Banks Too Big to Fail or Too Big to Save? International Evidence from Equity Prices and CDS Spreads. *Journal of Banking and Finance*. Volume 37, edição 3. 2013, p. 875-894. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378426612003214> . Acesso em 25.12.2020.

DIXON, Rosalind e STONE, Adrienne. *The Invisible Constitution in Comparative Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p.459.

DOWELL-JONES, Mary. The Sovereign Bond Markets and Socio-Economic Rights: Understanding the Challenge of Austerity in Eibe Riedel, Gilles Giacca, and Christophe Golay (eds). *Economic, Social, and Cultural Rights in International Law*. Oxford: Oxford University Press. 2014.

ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanha. Acórdão 134. Presidente: Pascual Sala Sánchez. 20 de julho de 2011. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/6916>. Acesso em 8 fev.2020.

ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanha. Acórdão 2. Presidente Pascual Sala Sánchez 13 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es/Resolucion/Show/22710>. Acesso em: 8 fev.2020.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional España. Acordão 88. Relator : Magistrado: Juan Antonio Xiol Ríos Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/24937>. Acesso em 8 fev. 2020.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional España. Acordão 113. 19 de julho de 2011. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/docs/BOE/BOE-A-2011-13956.pdf>. Acesso em: 8 fev.2020.

EUROPEAN COMMISSION. Second Economic Adjustment Programme for Greece. First Review. Bruxelas: Occasional Papers 123, dezembro de 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2012/op123_en.htm. Acesso em: 8 fev.2020.

EUROPEAN COMMISSION. Occasional Papers 149. Economic Adjustment Programme for Cyprus. Bruxelas, 2013. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2013/pdf/ocp149_en.pdfAcesso em: 8 fev.2020.

EUROPEAN COMMISSION. Occasional Papers. The Economic Adjustment Programme for Ireland. Bruxelas, 2011. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2011/pdf/ocp76_en.pdf. Acesso em: 8 fev.2020.

EUROPEAN COMMISSION. Economic Adjustment Programme for Cyprus. Occasional Papers 149. Bruxelas: Maio 2013. Disponível em: https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2013/pdf/ocp149_en.pdfAcesso em: 11 fev.2020. Second Economic Adjustment Programme for Greece. First Review. Bruxelas: Dezembro.de 2012.

EUROPEAN UNION. Youth Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. Disponível em https://ec.europa.eu/assets/eac/youth/library/reports/eu-youth-report-2012_en.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

EUROSTAT. General Government expenditure in 2011 – Focus on the functions ‘social protection’ and ‘health’. Statistics in Focus, 2013. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3433488/5585816/KS-SF-13-009-EN.PDF/259dd0ba-7baf-4b7a-89ec-3cc19b00f573>. Acesso em: 8 fev. 2020.

FABRINNI, Frederico. *The Euro-Crisis and the Courts: Judicial Review and the Political Process in Comparative Perspective*. *BERKELEY J. INT'L LAW*. Vol.32, nº1, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2328060. Acesso em: 25.12.2020

FARAGUNA, Pietro, *The Economic Crisis as a Threat to the Stability of Law. Recent Developments in the Case Law of the Italian Constitutional Court*. *Hague Journal on the Rule of Law*. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2845321>. Acesso em 25.12.2020.

FEREJOHN, J. A. *Financial Emergencies*. NYU School of Law, Public Law Research Paper Nº. 17-43 July, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3055356> . Acesso em: 11 fev.2020.

FASONE, C. *Constitutional Courts Facing the Euro Crisis. Italy, Portugal and Spain in a Comparative Perspective*. European University Institute, 2014. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/33859>. Acesso em: 8 fev.2020.

GINSBURG, T. *Balanced Budget Provisions in Constitutions*. In T. Ginsburg, M. Rosen, & G. Vanberg (Eds.). *Constitutions in Times of Financial Crisis (Comparative Constitutional Law and Policy)* Cambridge: Cambridge University Press. 2019, pp. 58-70.

ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 304. Relator: Giudice Antonio Baldassarre. 27 de abril de 1994. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/1994/0304s-94.html>. Acesso em 17 fev.2020.

ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 80. Relatora: Giudice Maria Rita Saulle, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2010&numero=80>. Acesso em 17 fev.2020.

ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 248. Relator: Giudice Afonso Quarana. 5 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/2011/0248s-11.html>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 310. Relator: Giudice Giancarlo Coraggio. 5 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/2013/0310s-13.html>. Acesso em 17 fev.2020.

ITÁLIA. Corte Constitucional Italiana. Acórdão 223. Relator: Giudice Giuseppe Tesauro. 3 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2012&numero=223>. Acesso em 17 fev.2020.

MEDEIROS, Rui. A Jurisprudência Constitucional Portuguesa sobre a Crise: Entre a Ilusão de um Problema Conjuntural e a Tentação de um Novo Dirigismo Constitucional. In RIBEIRO, Gonçalo de Almeida e COUTINHO, Luís Pereira. *O Tribunal Constitucional e a Crise – ensaios críticos*. Almedina, Coimbra, 2014.

OECD. Education at a Glance 2013: OECD Indicators. OECD Publishing. 2013. Disponível em: [http://www.oecd.org/education/eag2013%20\(eng\)--FINAL%2020%20June%202013.pdf](http://www.oecd.org/education/eag2013%20(eng)--FINAL%2020%20June%202013.pdf). Acesso em: 8 fev 2020.

PLECHER, H. *Youth unemployment rate in EU countries August 2019*. Outubro 2019. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/266228/youth-unemployment-rate-in-eu-countries/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 399. Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins. 2010. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100399.html>. Acesso em 8 fev.2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 396. Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. 2011. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html>. Acesso em: 8 fev.2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 353. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. 2012. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html> Acesso em 8 fev.2020

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 474. Relator: Conselheiro Fernando Ventura 2013. Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130474.html>. Acesso em 8 fev.2020.

POULOU, A. Austerity and European Social Rights: How Can Courts Protect Europe's Lost Generation? *German Law Journal*. nº 15(6), 2014. p. 1145-1176. <https://doi.org/10.1017/S2071832200019301>.

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida e COUTINHO, Luís Pereira. *O Tribunal Constitucional e a Crise – ensaios críticos*. Almedina, Coimbra, 2014.

ROSALIND, Adrienne Stone. *The Invisible Constitution in Comparative Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

STUBBS, Thomas e KENTIKELIS, Alexander. Conditionality and Sovereign Debt an Overview of Human Rights Implications in Bantekas, I. and C. Lumina. *Sovereign Debt and Human Rights*, OXFORD University Press, 2019.

UNITED NATIONS. Independent Expert on the Effects of Foreign Debt and Other Related International Financial Obligations of States on the Full Enjoyment of All Human Rights, Particularly Economic, Social and Cultural Rights, Mr. Cephias Lumina: UN Expert on Debt and Human Rights Mission to Greece - 22-26 April 2013. Disponível em: <https://www.cadtm.org/spip.php?page=imprimer&id_article=9146> Acesso em: 8 fev.2020.

URBANO, M. B. A Jurisprudência da Crise no Divã. Diagnóstico: Bipolaridade? In: RIBEIRO, G.de A. e COUTINHO, L. P. *O Tribunal Constitucional e a Crise – ensaios críticos*. Coimbra: Almedina, 2014.

VAUGHAN-WHITEHEAD, D. The European Social Model in times of crisis: An overview In: VAUGHAN-WHITEHEAD, D., ed. *The European Social Model in Crisis Is Europe Losing its Soul?* Genebra: Edward Elgar Publishing, 2015.

VIOLANTE, T; ANDRÉ. The Constitutional Performance of Austerity in Portugal. In T. Ginsburg, M. Rosen, & G. Vanberg (Ed.). *Constitutions in Times of Financial Crisis* (Comparative Constitutional Law and Policy) Cambridge: Cambridge University. 2019. p.229-260.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

Como citar este artigo (ABNT)

ARRUDA, Paula Uematsu. Direitos Econômicos e Sociais vs. Austeridade em Tempos de Crise: a jurisprudência dos tribunais constitucionais da Itália, Espanha e Portugal. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0102, jan./jun. 2021. <https://doi.org/10.51696/resede.e0102>

Recebimento: 25/12/2020

Avaliação preliminar: 25/12/2020

Aprovação: 18/01/2021

Retorno de correções: 27/01/2021



**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO ECONÔMICO**